

Curitiba, 31 de agosto de 2022.

Exmo. Presidente da Associação Paranaense de Advogados Públicos

Caro Presidente,

Encaminhamos, através do relatório abaixo, o andamento atualizado das relações patrocinadas pelo escritório em benefício da Associação Paranaense de Advogados Públicos.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS
RELATÓRIO CONSOLIDADO DE AÇÕES

1. Processo nº 0004838-89.2019.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Advogadas responsáveis: Ana Cláudia Finger

Ajuizamento: 23.05.2019.

Associados Representados: Alba Regina Grasseti Pacheco Gonçalves, Clidionora Aparecida Castagnari Pimento, Edna De Souza Mazia, Elsa Cristina Almeida Da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto, Ivone Roldao Ferreira, José Valdecir Cavalini, Leila Aparecida Ferreira Garcia, Olivarde Francisco Da Silva, Regina Elizabeth Coutinho, Tarcizio Furlan, Washington Luiz Takishima, Espólio de Wilson Antonio Scodro.

Objeto: Pagamento dos reflexos na omissão de enquadramento nas classes previstas na Lei n. 9.422/90.

Situação atual: 10.08.2021: o TJPR julgou recurso de apelação dos associados procedente para cassar a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, e determinou o prosseguimento regular do feito. Após inadmitido o recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, em 09.05.2022, foi interposto agravo em recurso especial, recebido no STJ em 13.06.2022. O agravo em recurso especial do Estado do Paraná não foi conhecido em 01.08.2022, decisão em face da qual se interpôs agravo interno em 26.08.2022.

2. Processo 0004839-74.2019.8.16.0004 – 4ª Juizado Especial da Fazenda Pública

Advogada responsável: Ana Cláudia Finger

Ajuizamento: 23.05.2019.

Associados Representados: Davi Pontarolo, Espólio de João Brauko, Espólio de Lydio Antonio Amorim.

Objeto: Pagamento dos reflexos na omissão de enquadramento nas classes previstas na Lei n. 9.422/90.

Situação atual:

23.08.2021: Após o TJPR determinar a apreciação, pelo Juízo suscitante, das questões urgentes, até o julgamento final do incidente de conflito de competência, o Juízo suscitado foi intimado para apresentar informações no prazo de 10 dias (o que ainda não ocorreu) e abriu-se vista para a Procuradoria-Geral de Justiça (que deixou de se manifestar). Aguarda-se o julgamento do conflito de competência após manifestação

do Juízo suscitado, o que ainda não ocorreu apesar de comunicação de ciência da intimação em 01.04.2021. Depois da manifestação dos associados para prosseguimento do feito (23.08.2021), o Juízo suscitado foi novamente intimado em 01.10.2021 (por mensageiro), para apresentar informações em 10 dias. A despeito da ausência de manifestação do Juízo, o processo foi incluído na pauta virtual de 27.06-01.07.2022. A 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba foi declarada competente em 06.07.2022.

3. Ação ordinária nº 23.814/0000 (0002211-11.2002.8.16.0004) - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 14.11.2002

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Objeto: A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88).

Decisão: O juízo de primeira instância, em 30.06.2004, julgou o pedido procedente, condenando o Estado a indenizar os substituídos pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, a partir de 06.1999. O Estado do Paraná, interpôs Recurso de Apelação (nº 170.036-3), que, em 14.11.2005, foi desprovido. Em 14.11.2005 o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido pelo TJPR. Na mesma data o Estado interpôs Recurso Extraordinário (nº 519.858), tendo o STF, em 06.08.2008, por decisão monocrática, dado provimento ao Recurso. Interpusemos Agravo Regimental e, em 30.09.2008, a Turma reconsiderou a decisão agravada e determinou a devolução dos autos sobrestados ao Tribunal de origem, até que se julgasse o RE 565.089/SP, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Em 25.09.2019, foi negado provimento ao RE 565.089/SP. Em 28.02.2020, os autos foram digitalizados (0002211-11.2002.8.16.0004). Em 03.03.2020, o Estado do Paraná requereu a manutenção do sobrestamento do feito até o julgamento **definitivo** do RE 565.089/SP (Tema 19/STF). O acórdão foi publicado em 28.04.2020. Embargos de declaração julgados em 23.08.2021, com publicação do acórdão em 30.08.2021 e intimação das partes para ciência.

Situação Atual: Em 30.09.2021, a 1ª Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à 1ª Câmara Cível para julgar novamente o recurso de apelação (com a aplicação da tese do Tema 19/STF). A apelação do Estado do Paraná foi novamente julgada e, dessa vez, provida, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente. Estado do Paraná opôs embargos de declaração sobre majoração de honorários, acolhidos em 13.04.2022. Trânsito em julgado em 15.06.2022. Em 11.08.2022, realizou-se espontaneamente o pagamento da sucumbência.

4. Ação Ordinária nº 26.497/0000 (0004765-45.2004.8.16.0004) - 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 09.11.2004

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Objeto: A condenação do Estado do Paraná ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da omissão legislativa em promover a Revisão Geral Anual dos proventos dos servidores (art. 37, X, CF/88). Obs.: o pedido é idêntico ao formulado nos Autos nº 23.814/0000, diferindo daquele, apenas, no grupo de Associados substituídos.

Decisão: Em 15.01.2007 o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Ao julgar a Apelação (nº 431.459-4), em 10.09.2007, o Relator, monocraticamente, confirmou a sentença de primeiro grau. Interpusemos Agravo Interno, o qual, em 30.10.2007, teve seguimento negado. Em 20.11.2007 foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Ao exame da admissibilidade dos Recursos, em 07.11.2008, negou-se seguimento ao Recurso Especial, e foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário até que se julgue o RE 565.089/SP, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria. Em 25.09.2019, foi negado provimento ao RE 565.089/SP. Em 07.04.2020, os autos foram digitalizados (0004765-45.2004.8.16.0004). Os autos continuam sobrestados até o julgamento definitivo do recurso extraordinário. Em 05.11.2020, a suspensão do processo foi interrompida. O 1º Vice-Presidente do TJPR, em 18.11.2020, encaminhou os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para emitir parecer a respeito dos encaminhamentos a serem dados aos recursos extraordinários sobrestados ante a publicação do acórdão paradigma no STF.

Situação Atual: Em 29.10.2021, a 1ª Vice-Presidência negou seguimento ao Recurso Extraordinário e expediu-se intimação às partes da decisão. Em 09/11/2021 foi enviado e-mail à APAP informando que não cabem mais recursos viáveis, e que o processo transitará em julgado. Ocorreu o trânsito em julgado em 02/12/2021 e os autos foram remetidos à origem.

5. Ordinária nº 47.540/2006 (0031589-74.2009.8.16.0001)- 4ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 26.09.2009

Advogada responsável: Ana Cláudia Finger

Associados Representados: Brasília Maria de Souza Pinto; Iolando Motzko Filho; Maria Célia Pinto Kuchminski; Miguel Ciriaco de Barros; Milton Novaes Cruz; Paulo Cezar Veiga Meneguetti; Zenita Fátima Aparecida Serpe.

Objeto: Declaração do direito às promoções funcionais, de acordo com os critérios legais, assim como a efetivação do devido reenquadramento funcional, com a promoção da revisão dos proventos de aposentadoria, e a declaração do direito de receberem a indenização por perdas resultantes dos atos ilícitos omissivos do Estado do Paraná e ao pagamento dos valores correspondentes.

Decisão: A decisão de primeiro grau julgou a Ação extinta em relação à Zenita Fátima Aparecida Serpe, por incidência do instituto da decadência, e, quanto aos demais autores, julgou improcedente a demanda. Interpusemos Recurso de Apelação (nº 575.365-7) e o TJPR deu parcial provimento ao apelo para afastar a decadência do direito com relação à servidora Zenita Fátima Aparecida Serpe; e determinar o reenquadramento funcional dos servidores aos níveis da carreira a que fariam jus quando em atividade, com a consequente revisão dos seus proventos.

Situação Atual: O Estado do Paraná interpôs Recurso Especial autuado no STJ sob o nº 1.440.122 em 2014. Em julho de 2016 foram entregues memoriais à Ministra e

solicitado o julgamento do recurso. Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso do Estado do Paraná. Após petição demonstrando preferência no julgamento, os autos foram conclusos à Min. Regina Helena Costa em regime de prioridade no dia 12/07/2018. Decisão monocrática da relatora não conhecendo o agravo em recurso especial, contra a qual o Estado do Paraná interpôs agravo interno em 12/12/2019. Impugnação ao agravo juntada em 13/02/2020. Em 12/03/2020, o STJ negou provimento ao recurso por unanimidade. Em 25/06/2020, ocorreu o trânsito em julgado e, em 26/06/2020, os autos foram erroneamente remetidos ao STF, que devolveu o processo ao TJPR em 24/07/2020 por ausência de recurso a ser apreciado. Os autos foram recebidos e digitalizados no TJPR em 11.02.2021. Aguarda-se início da fase executória.

6. Cumprimento de Sentença nº 0004749-76.2013.8.16.0004 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 17.07.2013

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Decisão: A sentença declarou a inexistência de título executivo judicial e determinou a extinção do feito. Em sede de Recurso de Apelação (nº 1.184.337-5), o Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeiro grau. O Acórdão foi publicado em 09.07.2015 e em face dele foi interposto Recurso Especial, o qual foi admitido pelo TJPR. Conforme a decisão de exame de admissibilidade do dia 20.07.2016 (publicação na data de 01.08.2016), o 1º Vice-Presidente considerou o dissídio jurisprudencial demonstrado acerca da interpretação do art. 473-N, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 e o cotejo analítico realizados suficientes para a admissão do Recurso Especial 1623943/PR. Em 02/02/2021 foi desprovido o recurso especial após sustentação oral no STJ. Foram opostos embargos de declaração, desprovidos em 25/03/2021.

Situação Atual: Foi solicitado à APAP se havia ou não intenção de recorrer. Diante da negativa, houve trânsito em julgado em 22/04/2021.

7. Mandado de Segurança nº 1.373.358-1 (0016250-68.2015.8.16.0000)- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Ajuizamento: 01.06.2015

Advogados Responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Objeto: Suspensão dos efeitos do Decreto nº 578/2015, com a concessão de medida liminar para cessar os descontos previdenciários na folha de pagamento; a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.370/2014 e do Decreto nº 578/2015 para que o Estado do Paraná se abstenha de descontar contribuição previdenciária dos proventos dos servidores inativos. Alternativa e sucessivamente, a declaração de incidência dos descontos apenas sobre os proventos dos servidores inativos a partir da vigência da Lei, respeitando-se o direito adquirido dos Associados já aposentados. Em 04.07.2016 a segurança foi denegada pelo Órgão Especial do TJPR. Em 12.08.2016 foi interposto o Recurso Ordinário nº 54465/PR, distribuído ao Ministro Sérgio Kukina. Ministério Público Federal não manifestou interesse para opinar sobre a matéria. Encontrava-se concluso com o relator desde 03.08.2017. Em 03/04/2019 o relator monocraticamente negou seguimento com fundamento na

jurisprudência do STJ. Não enfrentou nenhuma de nossas teses recursais, motivo pelo qual foram opostos embargos de declaração em 09/04/2019, que foram rejeitados em 01/08/2019. Foi interposto Agravo Interno em 21/08/2019. Em 29/06/2020, o agravo interno foi desprovido. Foram interpostos embargos de declaração em 07/07/2020. Em 17/08/2020, o Estado do Paraná apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Em 28/09/2020, os embargos de declaração foram rejeitados. Foi interposto recurso extraordinário em 20/10/2020. Após apresentação de contrarrazões pelo Estado do Paraná e pela Parana Previdência, os autos encontravam-se conclusos para decisão de admissibilidade desde 10/12/2020. Em 18/12/2020, foi negado seguimento ao recurso extraordinário. Foram interpostos agravo interno e agravo em recurso extraordinário em 28/01/2021, em face dos quais os recorridos apresentaram contrarrazões. Em 26/03/2021, foi desprovido o agravo interno. Restava, ainda, o julgamento do agravo em recurso extraordinário. Em decisão monocrática de 21.06.2021, foi negado seguimento ao recurso pelo STF.

Situação Atual: Trânsito em julgado em 14.08.2021 e autos baixados ao STJ em 16.08.2021. No dia 20.08.2021, os autos foram remetidos ao TJPR, onde os autos ainda não foram digitalizados na íntegra.

8. Ações de Cobrança

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

• GRUPO 1 - Autos nº 0003003-42.2014.8.16.0004 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Ajuizamento: 30.04.2014

Associados Representados: Aloisio Douglas Miecznikoski; Amalia Regina Donegá; Angélica Matias de Lacerda Sampaio Reginato; Ani De Fatima Mainardes; Antonio Aparecido Felício; Antonio Augusto Castanheira Néia; Antonio Carlos Vergara Tornese; Antonio Zamir Daneluz Carneiro; Armando Pinheiro Machado de Souza; Airton Antonio Pelanda; Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes; Celso João de Assis Kotzias; Cezinando Vieira Paredes; Claire Lottici; Clarice Terasawa De Lara; Claudia Cristina Panichi; Cristina Maria Bandeira; Danilo Fabiano Finzetto; Davi Pontarolo; Dilmy Margarete Milleo; Denise Duarte Silva Moreira; Arnaldo Alves de Camargo Neto.

Situação Atual:

23.04.2019: Interpostos recursos especial e extraordinário

01.07.2019: Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos.

31.07.2019: Interpostos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

06.11.2019: Autos do Agravo em Recurso Especial (autuado sob o número AREsp 1.556.993/PR) conclusos para decisão do Min. Sérgio Kukina.

27.05.2020: O Min. Sérgio Kukina deu provimento ao agravo para determinar sua reautuação como recurso especial (REsp nº 1.876.052/PR).

19.03.2021: Protocolada petição de desistência em relação a todos os recorrentes, **exceto Airton Antonio Pelanda** e Antonio Augusto Castanheira Neia.

23.03.2021: Protocolada petição de desistência do recurso por parte de Antonio Augusto Castanheira Neia. Foram homologados todos os pedidos de desistência. Autos devem voltar conclusos ao relator para análise do recurso de Airton Antonio Pelanda.

08.04.2021: Protocolada petição de desistência do recurso por parte de Airton Antonio

12.04.2021: Homologada a desistência de Airton Antonio Pelanda.

29.04.2021: Requereu-se a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

07.05.2021: Na origem, informou-se o pagamento espontâneo da condenação por Amalia Regina Donegá, Angélica Matias de Lacerda Sampaio Reginato, Ani de Fatima, Antonio Aparecido Felicio, Antonio Carlos Vergara Tornese, Armando Pinheiro Machado de Souza, e Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes.

28.05.2021: Informou-se o pagamento espontâneo da condenação por Airton Antonio Pelanda, Aloisio Douglas Miecznikoski, Celso João de Assis Kotzias, Cezinando Vieira Paredes, Claire Lottici, Clarice Terasawa de Lara, e Dalmy Margarete Milléo e requereu-se o parcelamento em folha por parte de Antonio Augusto Castanheira Neia, Arnaldo Alves de Camargo Neto, e Danilo Fabiano Finzetto.

14.06.2021: O Min. Sérgio Kukina determinou a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos.

16.06.2021: Certificou-se o trânsito em julgado em 07.05.2021 e foi registrada a baixa dos autos ao TJPR.

25.06.2021: Informou-se o pagamento espontâneo da condenação por Cristina Maria Bandeira. Reiteraram-se os pedidos de parcelamento e informou-se que Antonio Zamir Daneluz Carneiro, Claudia Cristina Panichi e Davi Pontarolo se manifestariam oportunamente.

11.11.2021: O Estado do Paraná informou que Antonio Augusto Castanheira Néia, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Danilo Fabiano Finzetto e Denise Duarte Silva Moreira firmaram acordo de parcelamento da sucumbência e realizaram o pagamento da 1ª parcela. Isso após requerimento administrativo junto à PGE por e-mail em 14/09/2021. Os três primeiros executados mencionados já realizaram o pagamento da 2ª parcela.

07.12.2021: Realizado requerimento administrativo de parcelamento em nome de Claudia Cristina Panichi. Termo de acordo e guia da primeira parcela encaminhados à APAP em 09/12/2021.

08.03.2022: Danilo Fabiano Finzetto informou a quitação integral do débito e requereu a extinção da execução em face dele.

28.03.2022: Antonio Augusto Castanheira Neia, Arnaldo Alves de Camargo, Danilo Fabiano Finzetto e Denise Duarte Silva informaram a quitação do débito. Requereu-se a extinção do feito em face deles e de outros autores que haviam quitado.

26.05.2022: Claudia Cristina Panichi e Davi Pontarolo informaram a quitação integral do débito (parcelamento e guia de depósito judicial, respectivamente). Requereu-se a extinção da execução.

06.07.2022: O Estado do Paraná requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial.

17.08.2022: O pedido foi deferido pelo Juízo. Após, determinou-se nova intimação do Estado do Paraná para se manifestar a respeito da satisfação do crédito.

• **GRUPO 2 –Autos nº 0010398-85.2014.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 16.12.2014

Associados Representados: Juraci Barbosa Sobrinho; Laercio de Figueiredo de Souto Maior; Lauro Oswaldo Machado Maciel de Oliveira; Lauro Rocha Hoff; Liana Mara Mazza Milicio; Lúcia Itamara Faria Hoffmann Shiraishi; Luciano Rocha Woiski; Luis

Situação Atual:

- 21.03.2019: Interpostos recursos especial e extraordinário.
- 09.09.2019: Recursos Especial e Extraordinário inadmitidos.
- 09.10.2019: Interpostos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.
- 06.10.2020: Autos recebidos no STJ, protocolados sob o nº 2020/0264825-2 e autuado como AREsp nº 1773415/PR.
- 27.11.2020: Recurso não conhecido, com majoração de honorários para 15%.
- 08.12.2020: Manifestamos ciência da decisão e requeremos a remessa dos autos ao STF para julgamento do agravo e do recurso extraordinário.
- 10.02.2021: Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao STF.
- 19.03.2021: Foi solicitada homologação da desistência do recurso por todos os recorrentes.
- 08.04.2021: Erroneamente, o STF determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, sem homologar o pedido de desistência.
- 12.04.2021: Interpostos embargos de declaração para requerer a apreciação do pedido de desistência.
- 13.07.2021: Decisão anterior reconsiderada para homologar a desistência.
- 14.07.2021: Certificado o trânsito em julgado e baixados os autos ao TJPR.
- 02.08.2021: Autos recebidos no TJPR. Em 27/08/21 foram enviadas as guias de pagamento da sucumbência à Associação para encaminhamento aos associados.
- 15.09.2021: Após intimação, o Estado do Paraná requereu o cumprimento de sentença.
- 11.11.2021: Informou-se que, em 14/09/2021, foi requerido administrativamente à PGE o parcelamento da sucumbência em relação aos autores Juraci Barbosa Sobrinho, Lauro Oswaldo Machado de Oliveira, Lauro Rocha Hoff, Liana Mara Mazza Milicio, Lucia Itamara Faria Hoffmann Shiraishi, Luciano Rocha Woiski, Luis Antonio Hunika, Luiz Aurelio Cavassin, Marcos Venicius Zanella e Marcos Vitorio Stamm, que foi deferido, e que Laercio de Figueiredo Souto Maior e Luiz Carlos Pupim quitaram as suas respectivas cota-partes do débito. Todos, salvo Juraci Barbosa Sobrinho, Lauro Rocha Hoff e Lucia Itamara Faria Hoffmann Shiraishi já pagaram a 2ª parcela. Requereu-se a suspensão da execução em face dos que realizaram acordo até o fim do pagamento e a extinção da execução para os autores que já quitaram o débito via depósito judicial.
- 07.12.2021: Informou-se o pagamento das parcelas remanescentes do débito por Marcos Venicius Zanella e requereu-se a extinção da execução em face do associado.
- 17.02.2022: O Estado do Paraná se manifestou favoravelmente à extinção da execução em face de Laercio de Figueiredo Souto Maior, Luiz Carlos Pupim e Marcos Venicius Zanella e requereu a suspensão do processo por 4 meses.
- 28.03.2022: Lauro Oswaldo Machado de Oliveira, Liana Mara Mazza Milicio, Luciano Rocha Woiski, Luis Antonio Hunika, Luiz Aurelio Cavassin, e Marcos Vitorio Stamm informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução em face deles e de outros autores.
- 27.04.2022: Juraci Barbosa Sobrinho, Lauro Rocha Hoff e Lucia Itamara Faria Hoffmann informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução.
- 01.06.2022: Intimação ao Estado do Paraná para se manifestar sobre a satisfação do crédito.
- 15.06.2022: O Estado do Paraná requereu a transferência de valores depositados judicialmente e a extinção da execução.

• **GRUPO 3-Autos nº 0004143-14.2014.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 18.06.2014

Associados Representados: Margarida Regina Rodrigues de Oliveira; Maria Claudete Ferreira; Maria Goretti Basilio; Maria Jussara Fonseca; Maria Lucia Sanches Foltran; Maria Rachel Pioli Kremer; Mario Jorge Sobrinho; Maude Nancy Joslin Motta; Nahum José de Moura Feres; Norma da Silva Marques; Osni Batista Padilha; Paulo Fernando Botto Carvalho; Paulo Roberto Cruz de Miranda; Pedro Airton Nardi; Regina Yurico Takahashi; Rita De Cassia Lopes da Silva; Roberto André Oresten; Rogerio Moletta Nascimento; Sergio Berberi Contin; Sergio Roberto Rodrigues; Mario Roberto Jagher; Rony Marcos de Lima.

Situação Atual:

11.01.2019: Recursos especial e extraordinários inadmitidos

18.02.2019: Interposição de agravos em recurso especial e extraordinário

05.04.2019: Manutenção da decisão de inadmissão e envio dos autos ao STJ e STF.

10.05.2019: Recebidos os autos no STJ (REsp nº 1.820.378).

06.11.2019: Após serem distribuídos à presidência do STJ e ao Min. Herman Benjamin, os autos foram redistribuídos ao Min. Sérgio Kukina e se encontram conclusos para decisão desde então.

19.03.2021: Protocolada petição de desistência em relação a todos, exceto quatro recorrentes: Maria Claudete Ferreira, Pedro Airton Nardi, Osni Batista Padilha e Sergio Roberto Rodrigues Parigot e Souza.

23.03.2021: Foram homologados todos os pedidos de desistência. Autos devem voltar conclusos ao relator para análise do recurso.

08.04.2021: Protocoladas petições de desistência por parte de Maria Claudete Ferreira e Pedro Airton Nardi.

23.04.2021: Homologadas as desistências de Maria Claudete Ferreira e Pedro Airton Nardi.

27.04.2021: Autos conclusos para exame do recurso especial em relação a **Osni Batista Padilha e Sergio Roberto Rodrigues Parigot e Souza.**

28.05.2021: Na origem, informou-se a realização de depósito judicial e quitação da cota-parte da sucumbência em relação aos autores Margarida Regina Rodrigues De Oliveira, Maria Lucia Sanches, Mario Jorge Sobrinho, Nahum Jose de Moura Feres, Paulo Fernando Botto Carvalho, Regina Yurico Takahashi, e Rogerio Moletta Nascimento e requereu-se, judicialmente, o parcelamento do débito de Norma da Silva Marques, Paulo Roberto Cruz de Miranda e Sergio Berberi Contin.

01.06.2021: Informou-se a realização de depósito judicial e quitação da cota-parte da sucumbência em relação aos autores Maria Goretti Basilio, Maria Rachel Pioli Kremer, Mario Roberto Jagher, Pedro Airton Nardi, Rita de Cassia Lopes da Silva, Roberto Andre Oresten e Rogerio Moletta Nascimento. Reiterou-se o pedido de parcelamento.

29.06.2021: Informou-se a realização de depósito judicial e quitação da cota-parte da sucumbência em relação à autora Maria Jussara Fonseca.

08.09.2021: Após intimado, o Estado do Paraná discordou do pedido de parcelamento na via judicial e informou a possibilidade de realizar requerimento administrativo para tanto. Então, em 14/09/2021, foi realizado requerimento administrativo de parcelamento à PGE via e-mail, em nome de Norma da Silva Marques, Paulo Roberto Cruz de Miranda e Sergio Berberi Contin, o que foi acatado. Atualmente, esses três

autores já realizaram o pagamento da 2ª parcela do acordo (do total de 6), e será requerida a suspensão da execução até o fim do pagamento.

27.10.2021: O Estado do Paraná informou a celebração de acordo de parcelamento da sucumbência em relação aos três autores mencionados.

17.12.2021: No STJ, recurso especial foi desprovido e os honorários de sucumbência, majorados em 10%.

01.02.2022: Requereu-se à APAP a comunicação a Osni Batista Padilha e Sergio Parigot e Souza para que manifestassem expressamente se desejavam recorrer da decisão do STJ.

02.02.2022: Requereu-se ao STJ, via embargos declaração, a delimitação da majoração dos honorários apenas em face de Osni Batista Padilha e Sergio Parigot e Souza, os únicos associados que não desistiram do recurso especial, e a divisão proporcional da sucumbência.

15.02.2022: Osni Batista Padilha manifestou interesse em pagar, administrativa e parceladamente, a sua cota-parte da sucumbência.

24.02.2022: Realizado requerimento administrativo para parcelamento da sucumbência em nome de Osni Batista Padilha.

16.03.2022: Maude Nancy Joslin Motta requereu o parcelamento judicial da sucumbência em 24 vezes.

21.03.2022: Embargos de declaração acolhidos no STJ para delimitar a majoração da sucumbência a Osni Batista Padilha e Sergio Parigot e Souza.

28.03.2022: Norma da Silva Marques, Paulo Roberto Cruz de Miranda e Sergio Berberi Contin informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução em face deles e de outros autores.

30.03.2022: Realizado requerimento administrativo para parcelamento da sucumbência em nome de Sergio Parigot (espólio).

01.06.2022: O STF, após receber os autos, remeteu-os à origem (art. 1.030, I-III do CPC).

13.06.2022: Determinou-se a intimação do Estado do Paraná para responder à última manifestação (de 28/03/2022).

14.06.2022: Recurso extraordinário não admitido pela Vice-Presidência do TJPR. Em paralelo, o processo tramita no primeiro grau para quitação das verbas de sucumbência.

19.08.2022: O Estado do Paraná se manifestou para que os devedores ainda inadimplentes apresentassem os parcelamentos efetuados no prazo de 5 dias.

29.08.2022: A 1ª Vice-Presidência, após ser apresentada informação nos autos em 18/07 de que o processo prosseguia apenas em face de Sergio Parigot e Osni Batista Padilha e que estes já haviam realizado acordo de parcelamento além de que quase a totalidade dos autores já haviam adimplido as respectivas cotas-partes da sucumbência, afirmou que a sua jurisdição se esgotou, devendo o feito prosseguir no 1º grau.

31.08.2022: Informou-se a quitação por Osni Batista Padilha e reiterou-se o pedido de extinção em relação aos autores que já quitaram as respectivas cotas-partes da sucumbência.

• **GRUPO 4 -Autos nº 0003871-20.2014.8.16.0004- 2ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Iraci Consolin Baggio; Irineu Toninello; Jaime Jose

Situação Atual:

29.01.2019: Interposição de recursos especial e extraordinário.
06.03.2019: Contrarrazões pelo Estado do Paraná.
24.07.2019: Recursos especial e extraordinário inadmitidos.
19.08.2019: Interpostos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.
06.11.2019: Manutenção das decisões de inadmissão e envio dos autos ao STJ.
02.03.2020: Recebidos os autos no STJ (AREsp nº 1.672.803).
24.03.2020: Decisão monocrática do Min. João Otávio de Noronha não conheceu do agravo em recurso especial.
26.03.2020: Opostos embargos de declaração.
03.04.2020: O Estado do Paraná apresentou impugnação aos embargos. Os autos foram conclusos para decisão do Min. Presidente do STJ.
05.05.2020: Os embargos de declaração não foram acolhidos.
18.05.2020: Interpusemos agravo interno em face da decisão de desprovimento dos embargos de declaração.
15.06.2020: O Estado do Paraná apresentou contrarrazões ao agravo interno.
04.08.2020: O Min. Og Fernandes, relator do agravo interno, determinou a consulta ao Min. Sérgio Kukina a respeito da prevenção por nós invocada.
17.08.2020: O Min. Sérgio Kukina reconheceu a prevenção.
17.09.2020: Provimento negado ao recurso especial.
03.02.2021: Recurso extraordinário negado, com imposição de multa de 5% e honorários de 20%. Embargos de declaração opostos.
05.03.2021: Pautado o julgamento dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes para diminuir honorários, afastar multa e conceder justiça gratuita.
15.03.2021: Embargos de declaração rejeitados e fixada multa de 2% sobre o valor da causa. Aguarda intimação da decisão com a juntada do acórdão.
15.04.2021: Publicado acórdão dos embargos de declaração.
26.04.2021: Certificado o trânsito em julgado em 24.04.2021. Autos baixados ao TJPR.
27.05.2021: Na origem, requereu-se a **minoração da verba sucumbencial**. Depósito realizado por parte de Iraci Consolin Baggio, José Augusto Ferraz, Joseane Luzia Silva, Josiani Linjardi, e Josmeri Mari Fittipaldi Calixto.
10.06.2021: Depósito por parte de Irineu Toninello.
15.06.2021: Autos recebidos no TJPR.
25.06.2021: Depósito por parte de João Carlos de Freitas.
06.08.2021: Ato ordinatório intimando a parte exequente para dar início ao cumprimento de sentença, caso entenda pertinente.
20.10.2021: O Estado do Paraná foi intimado para que se manifeste a respeito da satisfação da obrigação.
25.11.2021: O Estado do Paraná requereu informação da Contadoria a respeito de eventual saldo remanescente em conta judicial.
13.04.2022: Determinada a intimação para o Estado do Paraná se manifestar a respeito do pedido de minoração da verba sucumbencial.
10.06.2022: O Estado do Paraná se manifestou contrariamente à minoração da sucumbência. Aguarda decisão do juízo.

• **GRUPO 5-Autos nº 0003872-05.2014.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Cesar Braga de Oliveira; Elaine Kirschnick Seyr Pires; Francisco Carlos Melatti; Isete Aparecida Moreira; Joana D'arc Ferraz do Prado; Josiane Fruet Bettini Lupion; Marilene Palhares de Souza Amadei; Mauro Ribeiro Borges; Rose Mary Carrilho Portugal; Stela Maris Doubek Motta; Sueli Cristina Rohn; Suzete de Fátima Branco Guerra; Tania Regina Demeterco; Teresa Cristina Brito Vojcik; Tereza MiekoSkiyama; Valderez de Macedo Pacheco; Vania Maria Forlin; Vânia Elizabeth Bastos Cercal; Waldir Ribeiro Antunes; Washington Luiz Takishima; Yara Flores Lopes Stroppa; Yvone da Silva Andrade.

Situação Atual:

29.04.2016: Foi extinta a ação de cobrança por falta de interesse de agir da parte autora.

26.09.2017: Julgamento com sustentação oral. Provimento do recurso para cassar a sentença e instruir o feito na origem com a prova pericial solicitada pelo Estado do Paraná.

23.10.2017: Juntados embargos de declaração do Estado do Paraná.

07.03.2018: Negado provimento aos embargos do Estado do Paraná.

17.05.2018: Interposto recurso extraordinário pelo Estado do Paraná

14.06.2018: Apresentadas contrarrazões.

17.09.2018: Recurso extraordinário do Estado do Paraná inadmitido.

09.10.2018: Interposição de agravo em recurso extraordinário pelo Estado do Paraná.

27.02.2019: Manutenção da decisão pela 1ª Vice-Presidência e remessa ao STF.

23.07.2019: Em 1º Grau, retomada do processo. Despacho do Juiz determinando conclusão para julgamento da ação no mérito.

24.09.2019: Autos conclusos para sentença.

14.09.2020: Julgada improcedente a ação.

26.10.2020: Interpostos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes. Aguarda-se o Juízo.

09.02.2021: Embargos de declaração rejeitados.

23.03.2021: Expedida intimação para ciência da decisão nos embargos. Foi solicitado à APAP que questione os associados sobre o interesse em recorrer, haja vista os precedentes desfavoráveis nas ações análogas.

27.04.2021: Informado o pagamento espontâneo da condenação em sucumbência por Isete Aparecida Moreira, Josiane Fruet Bettino Lupion, Marilene Palhares de Souza Amadei, Rose Mary Carrilho Portugal, Stela Maris Doubek Motta, Sueli Cristina Rohn, Tania Regina Demeterco, Tereza Mieko Sakiyama, Valderez de Macedo Pacheco, Vania Maria Forlin, Washington Luiz Takishima, Yara Flores Lopes Stroppa, e Yvone Da Silva Andrade. Requereu-se o parcelamento da condenação a Cesar Braga de Oliveira, Elaine Kirschnick Seyr Pires, Francisco Carlos Melatti, e Mauro Ribeiro Borges.

28.04.2021: Informou-se o pagamento da sucumbência por Waldir Ribeiro Antunes.

29.04.2021: Informou-se o pagamento da sucumbência por Joana d'Arc Ferraz do Prado, e Suzete de Fatima Branco Guerra.

01.06.2021: Determinada intimação do credor para manifestar satisfação do crédito.

03.06.2021: O Estado do Paraná informou que não executaria os que pagaram espontaneamente a sucumbência e discordou do pedido de parcelamento judicial, além

de apresentar cálculo atualizado do débito dos que não ainda não pagaram.

08.07.2021: O Estado do Paraná requereu a suspensão da execução em relação a Cesar Braga de Oliveira, Elaine Kirschnick Seyr Pires, Francisco Carlos Melatti, Mauro Ribeiro Borges e Vania Elizabeth Bastos Cercal, que celebraram o parcelamento do débito administrativamente. Informou-se o interesse no prosseguimento da execução apenas em relação a Teresa Cristina Brito Vojcik.

29.07.2021: Determinada a intimação da parte executada para realizar o pagamento do débito. A execução apenas prossegue em face de Teresa Cristina Brito Vojcik, no momento. Após requerimento administrativo de parcelamento, em 30/08/2021 foi enviado o termo de parcelamento da associada Teresa acompanhado da primeira guia dos honorários parcelados. Aguarda retorno da Associação.

02.09.2021: O Estado do Paraná requereu a suspensão da execução por 6 meses, ante o acordo de parcelamento firmado com Teresa Cristina Brito Vojcik.

22.09.2021: O Juízo suspendeu o feito.

05.11.2021: O Estado do Paraná reiterou o pedido de manutenção da suspensão diante da celebração do parcelamento. Até o momento, Cesar Braga de Oliveira, Elaine Kirschnick Seyr Pires, Francisco Carlos Melatti, Mauro Ribeiro Borges e Vania Elizabeth Bastos Cercal já realizaram o pagamento da 5ª parcela. Já Teresa Cristina Brito Vojcik quitou 3ª e última parcela em 18.10.2021.

22.02.2022: Suspensão do processo por 60 dias.

28.03.2022: Vania Elizabeth Bastos Cercal, Mauro Ribeiro Borges, Cesar Braga de Oliveira, Francisco Carlos Melatti, Teresa Cristina Brito Vojcki e Elaine Kirshnick Seyr Pire informaram a quitação integral do débito. Requereu-se a extinção da execução.

06.07.2022: Após ser intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito, o Estado do Paraná requereu a transferência dos valores, a juntada do extrato da conta judicial e não se opôs à extinção da execução.

• **GRUPO 6-Autos nº 0003744-82.2014.8.16.0004 - 4ª Vara da Fazenda Pública**

Ajuizamento: 30.05.2014

Associados Representados: Denise Terezinha Sella; Divonsir Taborda Mafra; Dorothy Aparecida Franco; Dulcemar Aparecida de Oliveira; Dulcinea de Souza Shmidlin; Dirceu Casagrande; Edenir Pensuti; Edigardo Maranhao Soares; Edneia Ribeiro Alkamin; Eliana Dalcol Horne; Elizete Regina Augusto; Ernesto Hamann; Edson Luiz Amaral; Francisco Ademir de Andrade; Fernando de Souza Brazil Ramos; Gabriel Montilha; Gabriel Santos Felet; Gamaliel Bueno Galvão Filho; Gilberto Nei Muller; Helio Dutra Souza; Ilian Lopes Vasconcelos; Heitor Rubens Raymundo.

Situação Atual:

21.10.2019: Recursos Especial e Extraordinário não admitidos.

11.11.2019: Interpostos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

15.01.2020: Manutenção das decisões de inadmissão e encaminhamento dos autos ao setor de digitalização para posterior remessa ao STJ.

08.07.2020: Recebido o agravo em recurso especial e autuado como AREsp nº 1724216/PR.

05.08.2020: Agravo não conhecido por decisão do Min. Presidente do STJ.

17.08.2020: Protocolado agravo interno em face da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial. Aguarda julgamento.

05.10.2020: O Min. Presidente do STJ determinou a distribuição do agravo interno.

Aguarda julgamento em 08/02/2021.

12.02.2021: Julgado o agravo interno: desprovido. Na mesma data pedimos encaminhamento ao STF.

17.02.2021: Conclusos ao Min. Relator.

23.03.2021: Protocolada petição de desistência em relação a todos os recorrentes, exceto Dirceu Casagrande e Dulcineia de Souza Shmidlin. Aguarda homologação da desistência e remessa dos autos ao STF para julgamento.

09.04.2021: Protocolados pedidos de desistência em relação a Dirceu Casagrande e Dulcineia de Souza Shmidlin, prejudicando a remessa dos autos ao STF. Autos conclusos para homologação desde 13.04.2021. Em 24/08/2021 solicitou-se por telefone ao gabinete celeridade na homologação, que, até a data de hoje, não ocorreu.

27.05.2022: Informou-se que Divonsir Tabora Mafra, Dulcemar Aparecida de Oliveira, Edenir Pensuti, Eliana Dal Col Horne, Elizete Regina Augusto, Francisco Ademir de Andrade, Gabriel Santos Felet, Gamaliel Bueno Galvão Filho, Gilberto Nei Muller, Ilian Lopes Vasconcelos e Heitor Rubens Raymundo realizaram depósito judicial espontaneamente em favor do Estado do Paraná (11/22 autores); e Denise Terezinha Sella, Dorothy Aparecida Franco, Edigardo Maranhão Soares, Edneia Ribeiro Alkamin, Edson Luiz Amaral, Gabriel Montilha, Helio Dutra Souza e Fernando de Souza Brazil Ramos realizaram acordo de parcelamento (8/22 autores). Pendentes de pagamento: Dulcinea de Souza Schmidlin, Dirceu Casagrande e Ernesto Hamann (3/22).

01.07.2022: Intimado para se manifestar, o Estado do Paraná requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial e requereu-se a intimação de Dulcinea de Souza Schmidlin, Dirceu Casagrande e Ernesto Hamann para que se manifestem a respeito das respectivas cotas-partes da sucumbência.

05.08.2022: Extinta a execução em face dos 11 autores que realizaram depósito dos valores espontaneamente. Suspenso o processo em relação aos 8 autores que realizaram acordo de parcelamento. Determinada a intimação dos 3 autores que ainda não se manifestaram.

9. CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 1.478/2008 (ATS) e da Ação Ordinária nº 2.958/2008 (reajuste geral anual), foram propostas até o momento 5 procedimentos de cumprimento de sentença, cujos andamentos seguem a seguir:

- **Processo nº 0006805-77.2016.8.16.0004 - 2ª Vara da Fazenda Pública (obrigação de fazer do ATS)**

Ajuizamento: 30.09.2016

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Situação Atual:

30.09.2016: Protocolo do Cumprimento de sentença de obrigação de fazer

25.01.2017: Digitalização realizada pelo cartório das principais peças e documentos da ação que originou a presente Ação de Execução.

13.03.2017: Juntada petição requerendo prioridade na tramitação do cumprimento de sentença.

17.03.2017: Juntado ato ordinatório intimando a exequente para apresentar os documentos comprobatórios da prioridade na tramitação.

10.04.2017: Juntados os documentos de identificação dos associados.

23.04.2017: Proferido despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
19.05.2017: Juntadas as custas de distribuição do cumprimento de sentença e do contador referentes à fase de conhecimento.
19.06.2017: O Estado juntou a comprovação do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Desde então o processo segue para definição sobre a incidência ou não de honorários de sucumbência.
12.02.2021: O pedido do Estado do Paraná foi acolhido para postergar a fixação de honorários. Foi expedida intimação da decisão às partes em 17.02.2021.
03.03.2021: Interpostos embargos de declaração em face da decisão de 12.02.2021.
18.06.2021: O Estado do Paraná apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Aguarda julgamento.
19/02/2022: Rejeitados os embargos de declaração.
24/05/2022: Manifestou-se a satisfação da obrigação.

• **Processo nº 0000448-47.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública (para quem estava na lista da ação do reajuste)**

Ajuizamento: 07.02.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Situação Atual:

09.02.2017: Cumprimento de sentença distribuído por dependência para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
02.03.2017: Juntadas aos autos as procurações das pensionistas Angela Damasceno Ferreira e Rejane Maria Szkudlarek Leão.
03.03.2017: Protocolada petição informando o pagamento das custas de distribuição.
07.04.2017: Proferido despacho informando a desnecessidade de pagamento de custas iniciais e determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
12.07.2017: Autos remetidos ao contador.
26.07.2017: Juntados embargos de declaração acerca da omissão no deferimento do destaque dos honorários contratuais.
05.10.2017: Juntada certidão de custas pelo contador. Após intimação, aguarda esgotamento do prazo do Estado ou a apresentação de impugnação.
08.02.2018: Estado impugnou a execução alegando ausência de título para parcela dos associados e, subsidiariamente, excesso de execução.
10.04.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo Estado do Paraná
30.05.2018: Autos remetidos para o Ministério Público
11.08.2018: MP afirma ausência de interesse em participar do feito
01.10.2018: Conclusos para decisão.
22.02.2019: Julgamento de procedência da impugnação ao cumprimento de sentença para excluir os associados que não figuraram na listagem inicial do processo de conhecimento. Intimação para adequação dos cálculos de execução.
22.03.2019: Oposição de embargos de declaração, pois o Juízo não enfrentou vários dos nossos fundamentos. Aguarda decisão dos embargos.
19.07.2019: Despacho intimando o Estado do Paraná para impugnar os embargos de declaração.

02.09.2019: Estado do Paraná apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.
23.09.2019: Autos conclusos para decisão.
18.02.2020: Embargos de declaração parcialmente providos, mesmo assim mantendo parte dos interessados excluídos da execução.
22.05.2020: O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da decisão de 18/02/2020.
22.06.2020: Juntamos planilha de cálculo conforme determinado pela decisão de 18/02/2020 e reiteramos o pedido de reconsideração.
09.09.2020: Apresentamos contrarrazões aos embargos de declaração.
17.09.2020: Embargos de declaração julgados procedentes.
16.11.2020: O Estado do Paraná interpôs novamente embargos de declaração.
24.11.2020: Apresentamos nova planilha de cálculo, conforme decisão de mov. 17.09.2020.
30.11.2020: Desprovidos os embargos de declaração do Estado do Paraná e determinada sua intimação para manifestar-se a respeito dos cálculos.
19.02.2021: O Estado do Paraná impugnou os cálculos apresentados.
22.02.2021: Considerando a medida liminar concedida no agravo de instrumento nº 0007461-70.2021.8.16.0000, o Juízo determinou que se aguarde o julgamento final do recurso para dar prosseguimento ao feito.
07.06.2021: Ante o julgamento favorável ao agravo de instrumento do Estado do Paraná, requereu-se a sua intimação para apresentar os cálculos conforme o acórdão do TJPR e, após a juntada do cálculo, a intimação da exequente e posterior expedição das RPVs.
21.07.2021: O Juízo determinou que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento e, após, a intimação do Estado do Paraná para apresentar os cálculos.
30.08.2021: Reiterou-se a manifestação de 07.06.2021, ante o julgamento dos embargos de declaração. Aguarda-se retomada do processo.
14.02.2022: O Estado do Paraná apresentou cálculo retificado do valor incontroverso, após apresentar, segundo o executado, valores equivocados em 04/02/2022.
09.03.2022: Requereu-se a expedição de RPVs e precatórios do valor incontroverso.
10.03.2022: Intimou-se o Estado do Paraná para se manifestar a respeito do pedido de expedição de RPVs e precatórios.
23.03.2022: Reiterou-se o pedido de expedição de RPVs e precatórios.
10.05.2022: O Estado do Paraná concordou com a expedição.
20.05.2022: Reiterou-se, mais uma vez, o pedido de expedição. Autos foram conclusos para decisão.
27.06.2022: Advogado Felipe Gussoli falou por telefone com a assessora Laís para esclarecimento de dúvidas do gabinete. Assessora informou que estão dando prioridade ao caso e que a próxima decisão será sobre a inscrição dos valores em precatório.
07.07.2022: Determinou-se a expedição das RPVs referentes ao valor incontroverso, bem como a anotação da prioridade legal.
04.08.2022: Requereu-se o cumprimento urgente da decisão de 07/07, para expedição imediata das RPVs e a anotação da prioridade legal. O advogado Anderson Kwan falou por telefone com a Secretaria para que fosse agilizado o cumprimento da decisão.
10.08.2022: O Juízo determinou à Secretaria, havendo incompatibilidade do Sistema para incluir a anotação de prioridade quando consta no polo ativo pessoa jurídica, a abertura de chamado para a regularização junto ao Departamento de Tecnologia da

Informação e Comunicação (DTIC).

11.08.2022: Certificado pela Secretaria a impossibilidade de cadastramento da prioridade já que a APAP é pessoa jurídica.

15.08.2022: Certificado pela Secretaria que incluiu um dos associados com mais de 60 anos de idade como terceiro interessado para possibilitar o registro da prioridade.

23.08.2022: Reiterou-se o pedido para expedição das RPVs.

24.08.2022: Remetidos os autos para o setor de expedição das RPVs.

Agravo de instrumento nº 0028691-08.2020.8.16.0000

28.05.2020: Interpusemos agravo de instrumento em face da decisão que excluiu os associados que não figuraram na listagem anexa à petição inicial. Requeremos a reconsideração da decisão agravada.

03.06.2020: O agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo.

24.07.2020: Apresentadas contrarrazões em face do agravo de instrumento.

12.08.2020: Determinada vista ao Ministério Público.

17.09.2020: o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do agravo.

27.11.2020: Agravo de instrumento desprovido. Fomos intimados da decisão de desprovimento.

16.12.2020: Interpostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

25.05.2020: Apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

22.09.2021: Embargos de declaração incluídos em pauta para julgamento em sessão virtual de 08/11/2021 – 12/11/2021.

19.11.2021: Embargos de declaração do Estado do Paraná providos para majoração da condenação em honorários para 15%.

Recurso especial

10.02.2021: Interposto recurso especial em face da decisão de desprovimento do agravo de instrumento.

19.02.2021: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Aguarda conclusão para decisão de admissibilidade do recurso.

18.04.2021: Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento.

15.12.2021: Ante o julgamento dos embargos de declaração, foram complementadas as razões do recurso especial.

14.01.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná. Aguarda-se decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

21.02.2022: Recurso especial não admitido.

26.04.2022: Transitado em julgado.

Recurso extraordinário

10.02.2021: Interposto recurso extraordinário em face da decisão de desprovimento do agravo de instrumento.

19.02.2021: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Aguarda conclusão para decisão de admissibilidade do recurso.

18.04.2021: Aguarda-se julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento. Com o julgamento dos embargos, aguarda-se decisão de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

21.02.2022: Recurso extraordinário não admitido.

26.04.2022: Transitado em julgado.

Agravo de instrumento nº 0007461-70.2021.8.16.0000

11.02.2021: Interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou a expedição de RPV utilizando a média do INPC e IGP-DI para correção monetária, requerendo-se a aplicação do INPC ou do IPCA-E.

16.02.2021: Medida liminar concedida para sustar a execução na origem até o julgamento final do agravo de instrumento. Expedida intimação em 17.02.2021 para apresentação de contrarrazões. Aguarda resposta da APAP acerca da concordância com os critérios de cálculo do Estado para oportunizar o pedido de levantamento do efeito suspensivo.

29.03.2021: Juntadas contrarrazões ao agravo de instrumento, concordando com o índice.

18.05.2021: Juntado acórdão do agravo de instrumento, julgado procedente pelo TJPR.

09.06.2021: Interpostos embargos de declaração em face do acórdão.

02.08.2021: Juntado acórdão que rejeitou os embargos.

28.09.2021: Certificado o trânsito em julgado em 28.09.2021.

- **Processo nº 0000451-02.2017.8.16.0004 – 1ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do reajuste)**

Ajuizamento: 07.02.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria.

Situação Atual:

09.02.2017: Cumprimento de sentença distribuído por dependência para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR.

03.03.2017: Protocolada petição informando o pagamento das custas de distribuição.

13.03.2017: Juntada da procuração do associado Senio Abdon Dias.

07.04.2017: Proferido despacho informando a desnecessidade de pagamento de custas iniciais e determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

24.07.2017: Contador juntou certidão de custas.

14.09.2017: Juntada petição pedindo intimação do Estado.

26.09.2017: Juntada nova petição pedindo a intimação do Estado. Após intimação, aguarda esgotamento do prazo do Estado ou a apresentação de impugnação.

01.02.2018: Estado impugnou a execução alegando ausência de título para todos os associados que não estavam na listagem e, subsidiariamente, excesso de execução.

26.03.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação ao cumprimento de sentença juntada pelo Estado do Paraná

20.05.2018: Ministério Público manifesta desinteresse em acompanhar o feito

25.06.2018: Decisão: acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença do Estado do Paraná para reconhecer a ilegitimidade daqueles que não constaram na lista anexa à petição inicial

19.07.2018: Opusemos embargos de declaração

23.07.2018: Estado do Paraná opôs embargos de declaração

09.11.2018: Intimação para APAP e Estado apresentarem contrarrazões aos embargos, o que foi cumprido em novembro e dezembro de 2018.

09.05.2019: Decisão mantendo integralmente a sentença.
05.07.2019: Interposição de apelação em face da decisão que extinguiu o cumprimento de sentença.
26.09.2019: Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação.
21.10.2019: Remetidos os autos para área recursal.
13.11.2019: O MPPR se manifestou pela não intervenção.
28.02.2020: Inclusão na pauta para julgamento virtual entre 30/03/2020 a 03/04/2020.
02.03.2020: Retirado de pauta após requerimento de realização de sustentação oral.
11.03.2020: Incluído em pauta para 14/04/2020.
23.03.2020: Adiado por cancelamento da pauta presencial. Inclusão na pauta para julgamento virtual entre 11/05/2020 a 15/05/2020.
08.04.2020: Retirado de pauta após requerimento de realização de sustentação oral. Aguarda intimação de nova data.
09.06.2020: Apelação desprovida, mas acolhido o pedido subsidiário para minoração dos honorários de sucumbência. Aguarda intimação da decisão para oportunizar os respectivos recursos.
23.04.2021: O Estado do Paraná interpôs embargos de declaração para reverter a minoração dos honorários de sucumbência.
05.07.2021: Apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.
24.08.2021: Embargos de declaração incluídos na pauta virtual de 04.10.2021 – 08.10.2021.
15.10.2021: Rejeitados os embargos de declaração. Expedida intimação do acórdão.
05.07.2022: Designado o Juiz Substituto de 2º grau Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral pelo Presidente do TJPR como relator, após retorno dos autos à Câmara de origem para juízo de retratação.
30.08.2022: Recurso de apelação incluído na pauta de julgamento virtual de 03/10/2022 a 07/10/2022.

Recurso especial

23.04.2021: Interposto recurso especial pela APAP em face do acórdão de apelação.
31.05.2021: Apresentação de contrarrazões pelo Estado do Paraná.
02.07.2021: Determinou-se que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração ao acórdão de apelação apresentados pelo Estado do Paraná.
04.02.2022: Recurso especial não admitido.

Agravo em recurso especial

14.03.2022: Interposto agravo em recurso especial
15.03.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná
17.03.2022: Ciência pelo MPPR.
30.06.2022: Mantida a inadmissibilidade do recurso pela 1ª Vice-Presidência e determinada a remessa dos autos ao STJ.

Recurso extraordinário

23.04.2021: Interposto recurso extraordinário pela APAP em face do acórdão de apelação.
23.06.2021: Apresentação de contrarrazões pelo Estado do Paraná.
02.07.2021: Determinou-se que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração ao acórdão de apelação apresentados pelo Estado do Paraná.

04.02.2022: Recurso extraordinário não admitido.

Agravo interno

14.03.2022: Interposto agravo interno.

21.03.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná.

23.05.2022: Negado provimento ao agravo interno.

30.06.2022: Certificou-se o trânsito em julgado do acórdão do agravo interno.

Recurso especial do Estado do Paraná

09.12.2021: O Estado do Paraná interpôs recurso especial em face do acórdão de embargos de declaração ao acórdão de apelação para discussão do critério de fixação de honorários de sucumbência.

31.01.2022: Apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

02.02.2022: Determinado o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema nº 1.076/STJ.

27.06.2022: Encaminhados os autos à Câmara de origem para juízo de retratação quanto aos honorários.

Reclamação ao TJPR nº 0063496-50.2021.8.16.0000

19.10.2021: José Lagana, associado da APAP, ajuizou reclamação para anulação do acórdão de apelação e de todas as decisões interlocutórias, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução na origem.

04.11.2021: Após múltiplas redistribuições por declinações sucessivas de competência, a 1ª Vice-Presidência do TJPR determinou a redistribuição dos autos ao Des. Marcos Sergio Galliano Daros. Autos conclusos para decisão do relator desde 05/11/2021.

12.11.2021: Negado seguimento à reclamação em decisão monocrática.

23.11.2021: José Lagana interpôs agravo interno.

09.12.2021: Contrarrazões ao agravo interno pelo Estado do Paraná.

10.02.2022: O MPPR manifestou-se pelo desprovimento do agravo interno.

06.06.2022: Incluído em pauta para sessão de 09/08/2022.

- **Processo nº 0005537-51.2017.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem NÃO estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria

Situação Atual:

18.01.2018: Proferido despacho de mero expediente: dizer sobre os honorários de sucumbência aplicáveis e sobre necessidade de suspensão do processo até definição do RE n. 1.648.238-RS.

16.04.2018: Apresentamos petição defendendo a desnecessidade de suspensão do processo até definição do RE n. 1.648.238-RS.

07.05.2018: Despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença

25.06.2018: Solicitação de prorrogação do prazo para impugnação pelo Estado do Paraná

26.06.2018: Prorrogação deferida pelo Juízo

10.09.2018: Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná. Solicitou exclusão de quem não estava na listagem inicial do processo e, subsidiariamente, excesso de execução.

30.10.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação e pedindo remessa dos autos ao contador para falar sobre o excesso de execução.

05.12.2018: Conclusão.

01.02.2019: Alteração do juiz. Nova conclusão em 08.03.2019.

29.07.2019: Julgamento de parcial procedência da impugnação do Estado. **Reconheceu a possibilidade de beneficiar os associados que não estavam na lista e determinou inscrição do valor incontroverso em precatório.**

13.08.2019: Opusemos embargos de declaração.

21.08.2019: Oposição de embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

25.11.2019: Determinada, mas não expedida, intimação para se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos.

17.03.2020: Expedida intimação para apresentar manifestação em face dos embargos de declaração.

05.05.2020: Apresentamos contrarrazões aos embargos de declaração do Estado do Paraná.

15.03.2021: Nossos embargos de declaração foram acolhidos e os do Estado do Paraná, rejeitados. Determinada intimação para que as partes se manifestem a respeito do Tema 810/STF.

05.04.2021: Informada a interposição de agravo de instrumento, bem como a aplicação dos critérios definidos no julgamento do Tema 810/STF. Reiterou-se pedido de inscrição em precatório de valor definido em decisão de julho de 2019.

26.07.2021: Juntadas as contas de custas processuais pela Contadoria.

02.08.2021: Reiterou-se o pedido de inscrição de valor já apontado em precatório e requereu-se a conclusão dos autos para julgamento.

17.08.2021: Determinada intimação do Estado do Paraná para se manifestar a respeito das custas processuais.

20.09.2021: O Estado do Paraná se manifestou pelo dever de repartição das custas de expedição dos officios requisitórios.

18.10.2021: Impugnou-se a manifestação do Estado do Paraná e requereu-se a elaboração e expedição dos precatórios requisitórios, um para cada representado, e conclusão dos autos para julgamento.

03.05.2022: Requereu-se a suspensão do feito até o julgamento dos recursos e trânsito em julgado.

25.05.2022: O Estado do Paraná concordou com a suspensão do feito.

02.08.2022: Determinada a suspensão do feito.

Agravo de Instrumento nº 0018527-47.2021.8.16.0000

31.03.2021: Interposto agravo de instrumento pelo Estado do Paraná para que se julgue procedente o pedido principal de impugnação ao cumprimento de sentença, com sua conseqüente extinção.

23.04.2021: Apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento.

22.07.2021: Juntado parecer do MPPR pelo desprovimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP).

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em 16/11/2021.

02/02/2022: Após inclusão na pauta para julgamento por videoconferência nessa data, adiamento do julgamento para a sessão de 08/02/2022.

08.02.2022: Recurso parcialmente conhecido e provido.

23.02.2022: Publicado o acórdão.

Embargos de declaração da APAP (ED 1)

11.03.2022: Interpostos embargos de declaração em face da indevida ampliação do quórum.

13.04.2022: Contrarrazões aos embargos de declaração.

15.06.2022: **Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a nulidade da ampliação do quórum, com reconhecimento do título executivo para quem não estava na lista (maioria de 2x1). Resultado final: desprovimento do agravo de instrumento por maioria.**

Embargos de declaração da APAP (ED 3)

05.07.2022: Interpostos embargos de declaração para inversão do ônus sucumbencial ante o acolhimento dos embargos de declaração por meio do qual se reconheceu a nulidade da ampliação do quórum.

25.07.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 4)

11.07.2022: Interpostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná em face do acórdão que reconheceu a nulidade da ampliação do quórum.

01.08.2022: Apresentadas contrarrazões em face dos embargos de declaração.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 2)

17.03.2022: Interpostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

14.04.2022: Juntadas contrarrazões.

13.06.2022: Incluído em pauta da sessão virtual de 18-22/07/2022.

28.07.2022: Não conhecidos os embargos de declaração.

15.08.2022: O Estado do Paraná manifestou ciência do acórdão.

Agravo de instrumento nº 0018910-25.2021.8.16.0000

05.04.2021: Interposto agravo de instrumento para reformar a decisão que acolheu em parte o excesso à execução ao declarar a limitação ao teto constitucional dos reflexos de ATS sobre as gratificações de insalubridade e de risco de vida.

03.06.2021: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

22.06.2021: Juntado parecer do MPPR pelo provimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP). Conclusos para decisão do relator.

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em 16/11/2021.

01.12.2021: Após inclusão na pauta para julgamento por videoconferência no dia 30/11/2021, adiamento do julgamento para a sessão de 07/12/2021.

08.12.2021: Provido o recurso para reconhecer a não sujeição do montante correspondente à gratificação de insalubridade e risco de vida ao teto remuneratório.

Embargos de declaração da APAP (ED 1)

11.01.2022: Opostos embargos de declaração para requerer a fixação de honorários de sucumbência.

26.01.2022: Contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então.

20.06.2022: Embargos de declaração acolhidos para condenar o Estado do

Paraná ao pagamento de honorários de sucumbência.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 4)

06.07.2022: Interpostos embargos de declaração para afastar a condenação em honorários.

01.08.2022: Apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração.

Embargos de declaração do Estado do Paraná (ED 2)

19.01.2022: Embargos de declaração pelo Estado do Paraná.

01.02.2022: Contrarrazões pela APAP. Autos conclusos desde então.

20.06.2022: Embargos de declaração acolhidos para reconhecer o excesso de execução no tocante aos reflexos de ATS.

Embargos de declaração da APAP (ED 3)

05.07.2022: Interpostos embargos de declaração para afastar o reconhecimento de excesso de execução.

01.08.2022: Juntadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

• **Processo nº 0005536-66.2017.8.16.0004– 2ª Vara da Fazenda Pública (para quem estava na lista da ação do ATS)**

Ajuizamento: 11.12.2017

Advogados responsáveis: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli e Luzardo Faria

Situação Atual:

18.01.2018: Conclusos para decisão inicial

24.04.2018: Despacho determinando a intimação do Estado do Paraná para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença

29.06.2018: Solicitação de prorrogação do prazo para impugnação pelo Estado do Paraná

06.07.2018: Prorrogação deferida pelo Juízo

20.09.2018: Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado do Paraná. Solicitou exclusão de quem não estava na listagem inicial do processo e, subsidiariamente, excesso de execução.

26.10.2018: Apresentamos manifestação contrapondo a impugnação e pedindo remessa dos autos ao contador para falar sobre o excesso de execução.

23.04.2019: Autos remetidos à Força-Tarefa da Corregedoria para julgamento.

23.05.2019: Conclusão dos autos para julgamento.

30.08.2019: Proferida decisão parcial de mérito para declarar: (i) a ilegitimidade dos exequentes Carlos Roberto Barracho, Denise Terezinha Sella, Marcos Vitório Stamm e Sérgio Roberto Contim; e (ii) o excesso de execução, decorrente da ausência de observância do limitador remuneratório (art. 37, XI, CF), cujo montante deve ser apurado oportunamente por cálculos.

13.09.2019: Opusemos embargos de declaração.

21.05.2020: Determinada a intimação do Estado do Paraná para apresentar contrarrazões.

05.06.2020: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná.

26.04.2021: Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata expedição dos precatórios referentes ao valor incontroverso.

21.05.2021: Informou-se a interposição de agravo de instrumento e reiterou o pedido de expedição dos precatórios a respeito do valor incontroverso.

15.06.2021: Mantida a decisão agravada pelo Juízo de 1º grau.
20.08.2021: Autos provisoriamente arquivados até julgamento do agravo.
22.10.2021: Processo desarquivado.
26.01.2022: Expedição de RPV correspondente a honorários advocatícios.
08.02.2022: Reiterou-se pedido de expedição de precatórios do valor incontroverso. Entramos e estamos mantendo contato incisivo com servidores da 2ª Vara da Fazenda Pública para acelerar a expedição dos precatórios.
18.02.2022: Remetidos os autos à Contadoria para expedição de conta de custas processuais. Intimados os advogados para informar em nome de quem se dará o destaque dos honorários.
21.02.2022: Informou-se que o destaque se dará em nome de todos os patronos e esclareceu-se tratar de 85 precatórios individuais.
22.02.2022: Estado do Paraná informa lançamento da RPV no sistema para pagamento.
14.03.2022: RPV paga. Intimação para apresentar dados para transferência eletrônica. Intimação do Estado do Paraná para informar valores de retenções.
22.03.2022: Juntada de custas dos precatórios.
31.03.2022: Reiteraram-se os pedidos de expedição. Informados os dados para transferência eletrônica. Estado do Paraná intimado para se manifestar sobre a conta de custas processuais.
27.04.2022: O Estado do Paraná discordou das custas de expedição e informou os valores das retenções.
20.05.2022: Novamente, requereu-se a expedição dos 85 precatórios.
13.06.2022: Reiterou-se o pedido de expedição, com respeito à prioridade legal (idosos). **O Juízo determinou novamente a expedição dos precatórios referentes ao valor incontroverso, com detalhamento dos próximos atos e declaração expressa da natureza alimentar dos precatórios.**
05.07.2022: O Estado do Paraná apresentou embargos de declaração para impugnar o cálculo de custas de expedição dos precatórios.
15.07.2022: Nova juntada de custas de expedição.
18.07.2022: Requereu-se a expedição dos precatórios e RPV referentes ao valor incontroverso, já deferida pelo Juízo.
02.08.2022: O Juízo acolheu a impugnação do cálculo de custas de expedição do Estado do Paraná e determinou novamente a expedição dos precatórios referentes ao valor incontroverso.
25.08.2022: O Estado do Paraná concordou com a 1ª planilha de cálculo juntada em 15/07, mas não com a 2ª, que requereu ser desconsiderada e recalculada após o julgamento da impugnação ao cálculo que apresentou em 20/08/2018.

Agravo de instrumento nº 0030511-28.2021.8.16.0000

21.05.2021: Interposto agravo de instrumento para reformar a decisão que acolheu a alegação de ausência de título para os valores executados em favor dos 4 associados listados na fundamentação e acolheu em parte o excesso à execução ao declarar a limitação ao teto constitucional dos reflexos de ATS sobre a gratificação de risco de vida.
01.07.2021: Contrarrazões pelo Estado do Paraná.
22.07.2021: Parecer do MPPR pelo provimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP). Autos conclusos para despacho do relator.
26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em sessão virtual de 29/11/2021 - 03/12/2021.

07.12.2021: Incluído em pauta para sessão de julgamento em videoconferência do dia 14/12/2021.

14.12.2021: Agravo de instrumento desprovido.

Embargos de declaração

13.01.2021: Opostos embargos de declaração em face do acórdão.

12.05.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então. O relator pediu a inclusão em pauta.

Agravo de instrumento nº 0030895-88.2021.8.16.0000

24.05.2021: Interposto agravo de instrumento pelo Estado do Paraná para que se considere que Gamaliel Bueno Galvão Filho e Juraci Barbosa Sobrinho não devem se beneficiar do título executivo.

01.07.2021: Apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento.

22.07.2021: Parecer do MPPR pelo desprovidimento do agravo de instrumento (parecer favorável à APAP). Autos conclusos para despacho do relator.

26.10.2021: Recurso incluído em pauta para julgamento em sessão virtual de 29/11/2021 - 03/12/2021.

07.12.2021: Desprovido o agravo de instrumento.

Embargos de declaração da APAP

12.01.2022: Opostos embargos de declaração.

29.04.2022: Apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná. Autos conclusos desde então. O relator pediu a inclusão em pauta.

Ficamos à disposição para esclarecer dúvidas em relação aos processos listados e valemo-nos do ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

ANA CLAUDIA FINGER

OAB/PR nº 20.299

DANIEL WUNDER HACHEM

OAB/PR nº 50.558

FELIPE KLEIN GUSSOLI

OAB/PR nº 75.081

LUZARDO FARIA

OAB/PR nº 86.431